

**REGULAMENTO (CE) N.º 534/1999 DA COMISSÃO**

de 11 de Março de 1999

**que fixa, para o ciclo de produção de 1999/2000, os limites máximos de financiamento das acções de melhoria da qualidade da produção oleícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 528/1999 da Comissão, de 10 de Março de 1999, que estabelece medidas destinadas a melhorar a qualidade da produção oleícola<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Considerando que o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 528/1999, prevê a determinação, para cada ciclo de produção de 12 meses, dos limites máximos de financiamento das acções efectuadas por cada Estado-membro produtor destinadas a melhorar a qualidade da produção oleícola e o impacto desta no ambiente;

Considerando que, no primeiro ano de aplicação do Regulamento (CE) n.º 528/1999, e tendo em conta a data de entrada em vigor do referido regulamento, importa prever um prazo suplementar para estabelecer o programa das acções do ciclo de produção de 1999/2000;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2095/98 da Comissão, de 30 de Setembro de 1998, que fixa, para a campanha de comercialização de 1997/1998, a produção estimada de azeite, bem como o montante da ajuda unitária à produção que pode ser adiantado<sup>(4)</sup>, fixa a referida produção estimada em 2 290 600 toneladas; que esta produção estimada corresponde a 1 157 000 toneladas, para a Espanha, 422 000 toneladas, para a Grécia, 670 000 toneladas, para a Itália, 39 000 toneladas, para Portugal, e 2 600 toneladas, para a França; que a retenção sobre a ajuda à produção desta campanha de comercialização de azeite é a base do financiamento das acções de melhoria da qualidade do ciclo de produção que se inicia em 1 de Maio de 1999;

Considerando que as acções a efectuar envolvem custos mínimos relativamente fixos; que o limite máximo do financiamento global de certos Estados-membros pode,

portanto, revelar-se insuficiente; que, por conseguinte, nesse caso, importa determinar os limites adequados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que respeita ao ciclo de produção que medeia entre 1 de Maio de 1999 e 30 de Abril do ano 2000, os limites máximo de financiamento das acções referidas no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 528/1999 são os seguintes:

— Espanha	14 039 000 EUR
— Grécia	5 846 000 EUR
— França	49 000 EUR
— Itália	9 081 000 EUR
— Portugal	632 000 EUR.

*Artigo 2.º*

Em derrogação do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 528/1999, é fixada para 30 de Abril de 1999 a data-limite de estabelecimento do programa das acções para o ciclo de produção de 1999/2000.

*Artigo 3.º*

Em derrogação do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 528/1999, a contribuição financeira nacional complementar, destinada aos Estados-membros cujo limite máximo de financiamento, previsto no artigo 1.º, não exceda 100 000 euros, pode ascender a, no máximo, 250 000 euros.

*Artigo 4.º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.<sup>(1)</sup> JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 32.<sup>(3)</sup> JO L 62 de 11. 3. 1999, p. 8.<sup>(4)</sup> JO L 266 de 1. 10. 1998, p. 62.

---

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---